



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008472-50.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: IZAIAS ALVES FEITOSA
CORRIGIDO: 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1/sc1

Processo: 0008472-50.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: IZAIAS ALVES FEITOSA

CORRIGENDO: Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis após a ciência do ato atacado. A distribuição da medida após a fluência do prazo em questão resulta na intempestividade da pretensão correicional e autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Izaías Alves Feitosa, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto nos Embargos de Terceiro nº 0010466-10.2017.5.15.0133, em curso perante a referida unidade, nos quais o Corrigente figura como Embargado.

Relata que na ação principal o reclamado foi condenado a pagar ao reclamante, ora Corrigente, o valor de R\$179.728,54 (cento e setenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), o que resultou na penhora de um imóvel para saneamento da dívida.

Informa que houve a oposição de embargos de terceiro pela ex-companheira do reclamado, tendo sido proferida sentença favorável à embargante, na qual foi determinada a disponibilidade do bem, independente do trânsito em julgado.

Declara que interpôs Agravo de Petição requerendo efeito suspensivo e que, entretanto, a decisão de processamento do recurso não acolheu o seu pedido e manteve o quanto decidido na sentença, que determinou a disponibilidade do bem e o cancelamento da averbação de referida penhora.

Alega ter havido ato abusivo e contrário à boa ordem praticado pelo Juízo Corrigendo tanto na r. sentença exarada sob o Id. 8b45a54, como na decisão que determinou o processamento do agravo (Id. 98cc169) e que seguiu os padrões definidos na sentença, não atribuindo ao recurso o efeito suspensivo pretendido pelo Corrigente.

Argui que os princípios de duplo grau de jurisdição e do devido processo legal foram feridos quando o MMo. Juízo Corrigendo determinou na sentença que, independente da apresentação de recurso, fosse certificado o resultado dos embargos de terceiro nos autos da reclamação trabalhista principal, o que, além de apresentar

risco à segurança jurídica, também diverge expressamente do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ainda, acrescenta que também restaram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do livre acesso à justiça.

Requer o Corrigente, em sede de tutela de urgência, que seja atribuído efeito suspensivo ao ato atacado para que a certificação da sentença de mérito nos autos principais ocorra somente após o trânsito em julgado dos embargos de terceiro.

Por fim, pleiteia o reconhecimento do ato abusivo para que a sentença atacada seja declarada nula, mantendo-se a penhora até ao trânsito em julgado dos autos em referência, com o reconhecimento da procedência total da presente medida correicional.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 4ea7219).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

O pedido deduzido na petição inicial foi formulado nos seguintes termos:

"1) Que seja reconhecido, em sede de tutela de urgência, o ato abusivo praticado pela r. Juíza, determinando desde já, a atribuição do efeito suspensivo da sentença de mérito para que não seja cumprido (sic) a certificação da r. Sentença nos autos da Execução Trabalhista, expedindo-se o necessário aos autos 0050400-53.2009.5.15.0133 (execução principal) e nesses autos; 2) Que seja, ao final, mantido o reconhecimento do ato abusivo, declarando nula a r. Sentença, no tocante a certificação independentemente do trânsito em julgado, mantendo-se a penhora até o transito em julgado."

É claro, portanto, que a pretensão correicional volta-se contra a decisão de Embargos de Terceiro exarada pela MMa. Juíza Rosana Nubiato Leão em 25/06/2020, que conteve determinação para que, independentemente do trânsito em julgado daquele "*decisum*", fosse certificado o resultado do julgamento nos autos principais, a fim de que fossem ultimadas providências voltadas ao levantamento da constrição tratada nos Embargos de Terceiro.

Sucedede que o Corrigente foi cientificado da aludida decisão através de publicação efetuada em 14/07/2020, conforme se observa da tramitação do processo de origem; diante desta circunstância, é de se concluir que a presente medida correicional, distribuída tão somente em 19/08/2020, padece de intempestividade, já que apresentada quando já transcorrido há muito o quinquídio regimental anteriormente mencionado.

Assim, autorizado o indeferimento liminar da presente medida correicional, a teor do que dispõe o parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 37 (...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art.36 ou se o pedido for **manifestamente intempestivo** ou descabido."* (g.n.)

Cabe registrar ainda que, mesmo que o obstáculo da extemporaneidade da apresentação do pleito correicional fosse transposto, a medida seria absolutamente incabível, visto que o veto à concessão de efeito suspensivo a recurso decorreu de intelecção eminentemente jurisdicional e que comporta revisão por meios

processuais alheios à seara censória, não sendo possível concluir pela ocorrência de tumulto processual, ou arbitrariedade.

Efetivamente, sob qualquer ângulo em que o caso vertente seja examinado, o acolhimento da pretensão, tal como deduzida, não seria viável, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas no artigo 35 do RI.

Por todo o exposto e com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a Correição Parcial em análise, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia desta decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional